



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 30/XV/1.ª (GOV) «Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores» - Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Proc. 2022/GAVPM/3449

12.10.2022

1| Objecto

A Assembleia da República, através da Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre a *Proposta de Lei 30/XV/1 (GOV)* que “*completa a transposição da Directiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores*”.

Visa-se, de acordo com a exposição de motivos da *proposta de lei* ora em causa, “incorporar no direito nacional as regras da Directiva *Omnibus* que permanecem por transpor, designadamente prevendo critérios para determinação da medida das coimas e sua fixação em concreto, incluindo nos casos de contraordenações que correspondam a infracções generalizadas ou infracções generalizadas ao nível da União Europeia, conforme definidas no Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2017, relativo à cooperação entre autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de protecção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004” e “aproveita-se igualmente para aperfeiçoar a redacção e proceder a alterações pontuais noutras disposições”.

A *proposta de lei* tem, assim e de acordo com o seu artigo 1.º, o seguinte objecto:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- a. Completar a transposição da Directiva (EU) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores;
- b. Proceder à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 446/81, de 25 de Outubro (na sua actual redacção), que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais;
- c. Proceder à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril (na sua actual redacção), que obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respectivo preço de venda ao consumidor;
- d. Proceder à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março (na sua actual redacção), que regula as práticas comerciais com redução do preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico;
- e. Proceder à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2008 (na sua actual redacção), que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transacção comercial relativa a um bem ou serviço;
- f. Proceder à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro (na sua actual redacção), relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

2| **Apreciação**

Considerando o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea j), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, cumpre apreciar.

2.1| A Directiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Novembro de 2019 veio alterar a Directiva 93/13/CEE do Conselho e as Directivas 98/6/CE, 2005/29/CE e





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, visando assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores.

Tal Directiva é comumente denominada por Directiva *Omnibus* e foi parcialmente transposta por via do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro, cujo alcance não se estendeu, porém, à matéria sancionatória (contraordenacional) e cujas regras estão, em parte, inseridas na reserva relativa de competência da Assembleia da República.

2.2| Da matéria sancionatória

2.2.1| Na *proposta de lei* em apreciação são alterados o n.º 2 do artigo 34.º-A e o artigo 34.º-B, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que regula o regime das *cláusulas contratuais gerais* (na sua redacção actual).

Os artigos 34.º-A e 34.º-B, ambos inseridos no capítulo VII, sob a epígrafe “Fiscalização e Regime Sancionatório”, foram aditados ao Decreto-Lei n.º 446/85 pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro, diploma através do qual Portugal procedeu à transposição parcial para o ordenamento jurídico da Directiva (UE) 2019/2161.

Começando pela análise das alterações preconizadas com referência ao primeiro dos mencionados artigos, importa ter presente a actual redacção do artigo 34.º-A:

(...)

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, a utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos, incluindo as previstas nos artigos 18.º e 21.º

2 - A negligência é punível nos termos do RJCE.

3 - Salvo disposição em contrário, o montante das coimas aplicadas é distribuído nos termos previstos no RJCE.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

4 - O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do regime substantivo e processual específico do setor em causa, caso este exista.

Na *proposta de lei* ora em análise acrescentam-se dois números ao artigo 34.º-A, que passam a integrar os seus números 2 e 3, renumerando-se os actuais números 2, 3 e 4 que passam a ser os números 4, 5 e 6.

O número 2 passa a ter, então, a seguinte redacção:

2 – Se as contraordenações previstas no presente decreto-lei corresponderem a infracções generalizadas ou a infracções generalizadas ao nível da União Europeia, na acepção dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação de legislação de protecção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito das acções coordenadas, conforme previsto no artigo 21.º, do mesmo regulamento, corresponde a 4% do volume de negócios anual do infractor nos Estados-Membros em causa, sem prejuízo do número seguinte.

Sendo que, de acordo com o n.º 3 proposto, *quando não esteja disponível informação sobre o volume de negócios anual do infractor, o limite máximo da coima a que se refere o número anterior é de € 2 000 000,00.*

Trata-se de uma opção de política legislativa, que não cabe ao Conselho Superior da Magistratura sindicar, referindo-se apenas que a aparente indefinição do montante máximo da moldura contraordenacional previsto no n.º 2 fica ultrapassada pela previsão do n.º 3 e que no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas não se encontra previsão tão elevada no que concerne aos limites máximos das molduras contraordenacionais, ainda que indo a previsão que agora é legalmente proposta inteiramente de encontro às alterações que a Directiva prevê e preconiza.

Mas a redacção do n.º 2 do artigo 34.º-A é também ela pouco clara, pois, por um lado, tal preceito contém referências inútuas e desnecessárias à realização das finalidades que lhe subjazem, bastando a referência ao Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

carecendo de sentido as considerações referentes à circunstância de tal Regulamento dizer respeito à cooperação entre autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de protecção dos consumidores, assim como as referências aos diplomas legais pelo mesmo revogados. E bastaria, por outro lado, remeter, na definição do limite máximo da moldura contraordenacional, para o artigo 21.º, do referido Regulamento.

No que concerne ao artigo 34.º-B, que rege sobre a “Determinação da medida da coima”, o mesmo, na sua redação actual, impõe ao legislador que, na determinação da medida da coima e, aliás, em conformidade com o teor da Directiva 2019/2161, pondere *a natureza, gravidade, dimensão e duração da infracção cometida (a.); as medidas eventualmente adoptadas pelo infractor para atenuar ou reparar os danos causados aos consumidores (b.); as eventuais infracções cometidas anteriormente pelo infractor em causa (c.); os benefícios financeiros obtidos ou os prejuízos evitados pelo infractor em virtude da infracção cometida, se os dados em causa estiverem disponíveis (d.); outros factores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso concreto que devam ser considerados, de acordo com o RJCE (e).*

Na *proposta de lei* ora em apreciação, preconiza-se a alteração do artigo 34.º-B, impondo-se que, *na determinação da coima a aplicar pela prática das contraordenações previstas (...), o decisor tenha em conta, para além do disposto no RJCE ou nos regimes contraordenacionais específicos estabelecidos na legislação sectorialmente aplicável*, os mesmos requisitos actualmente previstos e acima enunciados, com excepção do previsto na actual alínea e), que é revogada.

A revogação da alínea e) compreende-se pela circunstância de, presentemente, o seu conteúdo ter sido vertido no corpo do artigo 34.º-B, na parte que antecede as diversas alíneas em que o mesmo se compõe.

Na *proposta de lei* ora em apreciação é aditada uma alínea f) ao artigo 34.º-B com o seguinte teor:

(...)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

f) Nas situações transfronteiriças, as sanções impostas ao infractor pela mesma infracção noutros Estados-Membros, caso a informação sobre essas sanções esteja disponível ao abrigo do mecanismo estabelecido no regulamento referido no n.º 2 do artigo anterior.

Creemos que a redacção da norma deve ser clarificada. Parece-nos que o seu sentido e alcance suporta a interpretação de que as condenações de que o agente tenha sido alvo noutro Estado pela prática de infracção de idêntica natureza devem ser valoradas e relevadas para efeitos de determinação da medida concreta da coima. Por essa razão, pensamos que o segmento da norma “*as sanções impostas ao infractor pela mesma infracção*” deverá ser substituído por “*as sanções impostas ao infractor pela prática de infracção da mesma natureza*”, pois o modo como o texto legal se encontra redigido – em conformidade, aliás, com o texto da Directiva – parece evidenciar que um agente poderá ser punido mais do que uma vez pela prática do mesmo facto, ainda que em Estados diferentes, o que contraria o princípio *ne bis in idem*.

2.2.2| Na *proposta de lei* sobre a qual nos debruçamos, procede-se à alteração do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, que *obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respectivo preço de venda ao consumidor*.

Mantendo o n.º 1 da norma, adita-se-lhe um n.º 2, passando o actual n.º 2 a constituir o seu n.º 3.

O n.º 2 agora aditado é do seguinte teor:

(...)

2 - Na determinação da coima a aplicar pela prática das contraordenações previstas no presente decreto-lei, o decisor tem em conta, para além do disposto no RJCE:

- a) A natureza, gravidade, dimensão e duração da infracção cometida;*
- b) As medidas eventualmente adoptadas pelo infractor para atenuar ou reparar os danos causados aos consumidores;*
- c) As eventuais infracções cometidas anteriormente pelo infractor em causa;*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- d) *Os benefícios financeiros obtidos ou os prejuízos evitados pelo infractor em virtude da infracção cometida, se os dados em causa estiveram disponíveis;*
- e) *Nas situações transfronteiriças, as sanções impostas ao infractor pela mesma infracção noutros Estados-Membros, caso a informação sobre essas sanções esteja disponível ao abrigo do mecanismo estabelecido no Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de protecção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004.*

Quanto às referidas alterações, remete-se, na íntegra, para o que já se deixou *supra* expresso a propósito das que foram introduzidas ao Decreto-Lei n.º 446/85.

2.2.3| É igualmente alterado o Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março, *que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico*, concretamente, o seu artigo 16.º, n.º 2, alterações essas que ocorrem nos exactos termos acima referenciados quanto ao artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 138/90.

Assim sendo, remete-se para o já antes dito.

2.2.4| A *proposta de lei* que se aprecia, no seu artigo 5.º, introduz igualmente alterações ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, *que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transacção comercial relativa a um bem ou serviço, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno*, o que ocorre nos seguintes termos:

Artigo 21.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

[...]

1 - [...].

2 - *Se as contraordenações previstas no presente decreto-lei corresponderem a infracções generalizadas ou a infracções generalizadas ao nível da União Europeia, na aceção dos n.ºs 3) e 4) do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de protecção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito de ações coordenadas, conforme previsto no artigo 21.º do mesmo regulamento, corresponde a 4 % do volume de negócios anual do infractor nos Estados-Membros em causa, sem prejuízo do número seguinte.*

3 - *Quando não esteja disponível informação sobre o volume de negócios anual do infractor, o limite máximo da coima a que se refere o número anterior é de € 2 000 000,00.*

4 - *Na determinação da coima a aplicar pela prática das contraordenações previstas no presente decreto-lei, o decisor tem em conta, para além do disposto no RJCE ou nos regimes contraordenacionais específicos estabelecidos na legislação sectorialmente aplicável:*

- a) A natureza, gravidade, dimensão e duração da infracção cometida;*
- b) As medidas eventualmente adoptadas pelo infractor para atenuar ou reparar os danos causados aos consumidores;*
- c) As eventuais infracções cometidas anteriormente pelo infractor em causa;*
- d) Os benefícios financeiros obtidos ou os prejuízos evitados pelo infractor em virtude da infracção cometida, se os dados em causa estiveram disponíveis;*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

e) Nas situações transfronteiriças, as sanções impostas ao infractor pela mesma infracção noutros Estados-Membros, caso a informação sobre essas sanções esteja disponível ao abrigo do mecanismo estabelecido no regulamento referido no n.º 2.

5 - [Anterior n.º 2].

6 - [Anterior n.º 3].

7 - [Anterior n.º 4].

8 - [Anterior n.º 5].

9 - [Anterior n.º 6].

10 - [Anterior n.º 7]. 11 - [Anterior n.º 8].»

Como se vê, as alterações coincidem com as que foram introduzidas nos diplomas legais já acima referenciados, concretamente, no Decreto-Lei n.º 446/85, pelo que, mais uma vez, se remete para as considerações que, a propósito do seu conteúdo, se levaram a efeito, tendo por referência tal diploma legal.

2.3| Para além da matéria sancionatória e conforme já acima mencionado, através da *proposta de lei* ora em apreciação, procede-se a nova alteração do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro (contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial), concretamente dos seus artigos 4.º, 4.º-B, 10.º, 12.º, 15.º, 17.º e 31.º.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 insere-se no capítulo II do referido diploma legal (Dos contratos celebrados à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial).

Previamente às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro, era a seguinte a redacção da alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º:

(...)

1 - Antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve facultar-lhe, em tempo útil e de forma clara e compreensível, as seguintes informações:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

a) *Identidade do fornecedor de bens ou do prestador de serviços, incluindo o nome, a firma ou denominação social, o endereço físico onde se encontra estabelecido, o número de telefone e de telecópia e o endereço electrónico, caso existam, de modo a permitir ao consumidor contactá-lo e comunicar com aquele de forma rápida e eficaz;*

(...)

Após transposição parcial da Directiva (UE) n.º 2019/2161 pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro passou a ter a seguinte redacção:

(...)

1 - Antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve facultar-lhe, em tempo útil e de forma clara e compreensível, as seguintes informações:

a) *Identidade do fornecedor de bens ou do prestador de serviços, incluindo o nome, a firma ou denominação social, o endereço físico onde se encontra estabelecido, o número de telefone e o endereço electrónico, caso existam, de modo a permitir ao consumidor contactá-lo e comunicar de forma rápida e eficaz;*

(...)

Conforme se verifica, a alteração prendeu-se com a eliminação da referência legal à “telecópia”.

Na *proposta de lei* ora em apreciação, preconiza-se nova alteração ao artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei 24/2014, nos seguintes termos:

(...)

1 - Antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o fornecedor de bens





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ou prestador de serviços deve facultar-lhe, em tempo útil e de forma clara e compreensível, as seguintes informações:

b) Identidade do fornecedor de bens ou do prestador de serviços, incluindo o nome, a firma ou denominação social, o endereço físico onde se encontra estabelecido, o número de telefone e o endereço electrónico, caso existam, de modo a permitir ao consumidor contactá-lo e comunicar de forma rápida e eficaz;

(...)

Com a alteração prevista pretende-se suprimir da redacção da norma a referência “caso existam”. Consequentemente, face à natureza da alteração introduzida e ao seu sentido e alcance, nada temos a dizer.

Ainda no que concerne ao artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 24/2014, a *proposta de lei* em apreciação preconiza a alteração do n.º 3 de tal norma.

Decorria do artigo 4.º, n.º 3 do diploma legal em análise, na redacção precedente à alteração introduzida pelo já aludido Decreto-Lei n.º 109-G/2021 que:

(...)

3 - As informações a que se refere o n.º 1 integram o contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, não podendo o respectivo conteúdo ser alterado, salvo acordo expresso das partes em contrário anterior à celebração do contrato.

Após transposição parcial da Directiva (UE) 2019/2161 (o que, repete-se ocorreu por via do Decreto-Lei n.º 109-G/2021), o n.º 3 do artigo 4.º passou a ter o seguinte teor:

(...)

3 - As informações determinadas nas alíneas l), m) e n) do número anterior podem ser prestadas mediante o modelo de informação sobre o direito de livre resolução constante da parte A do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, considerando-se que o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumpriu o dever de informação





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

quanto a esses elementos, se tiver entregado essas instruções ao consumidor correctamente preenchidas.

Na presente *proposta de lei* visa-se a alteração do n.º 3 do artigo 4.º nos seguintes moldes:

(...)

3 - As informações determinadas nas alíneas m), n) e o) do n.º 1 podem ser prestadas mediante o modelo de informação sobre o direito de livre resolução constante da parte A do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, considerando-se que o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumpriu o dever de informação quanto a esses elementos, se tiver entregado ao consumidor essas instruções correctamente preenchidas.

Conforme se verifica, a alteração incide sobre as alíneas do n.º 1 a que se reporta o modelo de informação sobre o *direito de livre resolução* constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 24/2014, corrigindo-se a deficiente remissão, que actualmente consta da lei para a alínea l), pois esta não é respeitante ao direito de resolução do contrato, ficando de fora a remissão para a alínea o) que o é.

No mais, dado que se trata de meras alterações de redacção, que não alteram o sentido e a finalidade da norma na sua redacção já em vigência ou a finalidade da Directiva, nada mais há a referir a este propósito.

Na *proposta de lei* a cuja análise ora se procede, preconiza-se a alteração do artigo 4.º-B, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 24/2014.

O artigo 4.º-B foi aditado ao Decreto-Lei n.º 24/2014 pelo Decreto Lei n.º 109-G/2021 e a sua redacção actual é a seguinte:

Sistemas de avaliação

1 - Nos casos em que o prestador do mercado em linha disponibilize o acesso a avaliações efectuadas por consumidores, deve aquele adoptar as medidas de diligência adequadas, designadamente:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- a) Assegurar a verificação de existência prévia de transacção comercial efectuada por aquele consumidor, sempre que a avaliação esteja anunciada como tendo por base a aquisição prévia do produto ou serviço oferecido;*
- b) Identificar de forma clara e inequívoca a avaliação cujos autores tenham recebido algum benefício em troca da sua avaliação, quando disso tenha, ou deva ter, conhecimento;*
- c) Garantir que as avaliações são publicadas sem demora e que o seu autor pode, a qualquer momento, editar o seu conteúdo;*
- d) Assegurar que todas as avaliações, positivas ou negativas, permanecem disponíveis por idêntico período, não inferior a seis meses.*

2 - As avaliações devem ser disponibilizadas aos consumidores preferencialmente por ordem cronológica, constituindo dever do prestador a indicação do critério utilizado.

3 - Os prestadores de mercado em linha disponibilizam mecanismos de reporte de avaliações falsas ou abusivas e permitem ao fornecedor de bens ou prestador de serviços apresentar resposta à avaliação apresentada.

Na proposta de lei em análise é sustentada a alteração da alínea b) e do n.º 3 do artigo 4.º-B, os quais passarão a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Alínea b)

Identificar, de forma clara e inequívoca, as avaliações feitas em troca de algum benefício, quando disso tenha ou deva ter conhecimento.

N.º 3

Os prestadores de mercado em linha disponibilizam mecanismos de reporte de avaliações falsas ou abusivas e permitem ao fornecedor de bens ou prestador de serviços responder à avaliação apresentada.

Conforme se evidencia, as alterações legislativas propostas prendem-se com a necessidade de aperfeiçoar a anterior redacção da norma, que era claramente deficiente do ponto de vista linguístico,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

nenhuma observação havendo a levar a efeito, concretamente no que concerne à consonância de tais alterações com a Directiva em transposição.

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 é referente ao *direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora de estabelecimento*.

Na sua redacção anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, o seu n.º 3 dispunha que *se, no decurso do prazo previsto no número anterior, o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumprir o dever de informação pré-contratual a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º, o consumidor dispõe de 14 dias para resolver o contrato a partir da data de recepção dessa informação*.

Com a parcial transposição da Directiva (UE) 2019/2161 pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 foi alterado, passando a ter o seguinte conteúdo:

(...)

3 - Se, no decurso do prazo previsto no número anterior, o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumprir o dever de informação pré-contratual a que se refere a alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º, o consumidor dispõe de 14 dias ou, nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial a que se referem as subalíneas ii) e v) da alínea i) do artigo 3.º, de 30 dias para resolver o contrato a partir da data de recepção dessa informação.

Na *proposta de lei* ora em análise, a redacção da norma é alterada apenas quanto à referência da alínea, de modo a que onde, presentemente, consta “m”, passe a constar “n”.

Ou seja, na versão actual do Decreto-Lei n.º 24/2014, o cumprimento do *dever de informação pré-contratual* refere-se à *indicação de que o consumidor suporta os custos da devolução dos bens em caso de exercício do direito de livre resolução e o montante desses custos, se os bens, pela sua natureza, não puderem ser devolvidos normalmente pelo correio normal*, sendo que, agora e na versão proposta, passará a respeitar à indicação do *respetivo prazo e procedimento para o exercício do direito, nos termos*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

dos artigos 10.º e 11.º com entrega do formulário de livre resolução constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

A alteração, tendo em consideração, essencialmente a redacção da norma na sua versão originária e as razões substantivas subjacentes à previsão legal, visa a rectificação do que se evidencia ter sido um lapso na actual redacção do n.º 3 do artigo 10.º.

Por consequência, nada mais temos a acrescentar a esse propósito.

Na *proposta de lei* ora em apreciação procede-se ao aditamento, ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, dos números 7 a 11, com o seguinte teor:

(...)

7 – O fornecedor de bens ou prestador de serviços observa, no que respeita aos dados pessoais do consumidor, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE, e a Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto.

8 – O fornecedor de bens ou prestador de serviços abstém-se de usar quaisquer conteúdos, que não sejam dados pessoais, facultados ou criados pelo consumidor aquando do uso dos conteúdos digitais ou serviços digitais fornecidos pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, excepto se os conteúdos facultados ou criados pelo consumidor:

- a) Não tiverem qualquer utilidade fora do contexto dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais fornecidos pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços;*
- b) Respeitarem apenas à actividade do consumidor aquando do uso dos conteúdos digitais ou serviços digitais fornecidos pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços;*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- c) *Tiverem sido agregados a outros dados pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços e não puderem ser desagregados, ou apenas o puderem ser com esforços desproporcionados; ou*
- d) *Tiverem sido produzidos em conjunto pelo consumidor e por terceiros, e outros consumidores puderem continuar a usar esses conteúdos.*

9 – Salvo nas situações referidas nas alíneas a), b) ou c) do número anterior, o fornecedor de bens ou prestador de serviços disponibiliza ao consumidor a pedido do mesmo, quaisquer conteúdos, que não sejam dados pessoais facultados ou criados por este aquando do uso dos conteúdos digitais ou serviços digitais fornecidos pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços.

10 – O fornecedor de bens ou prestador de serviços disponibiliza os conteúdos referidos no número anterior a título gratuito, em tempo razoável, sem entraves injustificados e num formato de dados de uso corrente e de leitura automática.

11 – Sem prejuízo do disposto no n.º 9, o fornecedor de bens ou prestador de serviços pode, posteriormente à resolução, impedir o consumidor de usar os conteúdos digitais ou os serviços digitais referentes ao contrato resolvido, em especial tornando-os inacessíveis ao consumidor ou desactivando a respectiva conta de utilizador.

A nova redacção do artigo 12.º, concretamente no que concerne aos aditamentos acima referenciados, vai de encontro e está conforme com o artigo 4.º da Directiva (UE) 2019/2161, no qual se procede à alteração do artigo 13.º da Directiva 2011/83/UE.

Especificamente quanto ao novo n.º 10, pese embora constitua decalque da Directiva 2019/2161, evidencia-se que nele se utilizam os conceitos de “tempo razoável”, “sem entraves injustificados” e “num formato de dados de uso corrente”, que constituem (principalmente os dois primeiros) *conceitos indeterminados* cujo sentido, alcance e integração passarão por um exercício interpretativo e valorativo do julgador, naturalmente em conformidade com o ordenamento jurídico e com a *mens legis*.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No que concerne ao artigo 15.º, é preconizada a alteração do seu n.º 1.

Na versão anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, estipulava o legislador no n.º 1 do artigo 15.º que, *sempre que o consumidor pretenda que a prestação do serviço se inicie durante o prazo previsto no artigo 10.º, o prestador do serviço deve exigir que o consumidor apresente um pedido expresso através de suporte duradouro.*

Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, a norma passou a dispor que *sempre que o consumidor pretenda que a prestação do serviço se inicie durante o prazo previsto no artigo 10.º e o contrato imponha uma obrigação de pagamento, o prestador do serviço deve exigir que o consumidor apresente um pedido expresso através de suporte duradouro e solicitar-lhe o reconhecimento de que, se o contrato for plenamente executado, o consumidor perde o direito de livre resolução.*

Na *proposta de lei* ora em apreciação, a alteração legislativa conduz a que a redacção da norma passe a ser a seguinte:

(...)

1 – Se o consumidor pretender que a prestação do serviço, o fornecimento de água, gás ou electricidade não limitado em volume ou quantidade, ou o fornecimento de aquecimento urbano se inicie durante o prazo previsto no artigo 10.º, e o contrato impuser uma obrigação de pagamento, o prestador do serviço exige ao consumidor a apresentação de um pedido expresso e o reconhecimento de que, se o contrato for plenamente executado, o consumidor perde o direito de livre resolução.

A redacção da norma está em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3 da Directiva 2011/83/UE, na redacção que, através do artigo 4.º da Directiva 2019/2161, lhe foi introduzida, consignando-se que, quanto ao *suporte duradouro* do pedido, a sua exigência – quando se trate de contratos celebrados fora de estabelecimento comercial - passa a estar expressamente prevista no n.º 7 que agora se pretende aditar ao artigo 15.º.

Na *proposta de lei* em análise procede-se também à alteração da alínea l) do n.º 1 do artigo 17.º, que regula as “excepções ao direito de livre resolução”.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na sua redacção actual, decorre do artigo 17.º, n.º 1, alínea l) que, *salvo acordo das partes em contrário, o consumidor não pode resolver livremente os contratos de fornecimento de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material com uma obrigação de pagamento quando: i) o consumidor consentir prévia e expressamente que a execução tenha início durante o prazo de livre resolução e reconhecer que o seu consentimento implica a perda do direito de livre resolução; ii) o fornecedor de conteúdos digitais tenha fornecido a confirmação, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º ou do artigo 6.º.*

As alterações preconizadas, mantendo-se a actual redacção das sub-alíneas i) e ii), levam a que a redacção da alínea l), passe a ser a seguinte: *Fornecimento, que não em suporte material, de conteúdos digitais, se a execução do contrato tiver tido início e do mesmo resultar para o consumidor a obrigação de pagar.* O que está em conformidade com o disposto no ponto 12) do artigo 4.º da Directiva 2019/2161, que alterou o artigo 16.º da Directiva 2011/83/UE.

Por fim, procede-se à alteração do anexo I ao Decreto-Lei 24/2014, em conformidade com as alterações legislativas preconizadas e revoga-se o n.º 6 do artigo 15.º, atento o teor dos n.ºs 1 e 7 na sua nova redacção.

3| Em conclusão

A *Proposta de Lei n.º 30/XV* prossegue os objectivos da Directiva (UE) 2019/2161, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2019, reiterando-se as observações acima levadas a efeito quanto à clareza da redacção de alguns dos normativos vertidos em tal diploma, que poderão suscitar dificuldades interpretativas.

Lisboa, 12.10.2022

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira
Duarte Pedroso
Avelãs Nunes**
Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
b2b9647d6ae1a0a4cc93a84064c4480d5aa2d4d1
Dados: 2022.10.12 11:59:53

